



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1322507 - RJ (2018/0167209-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : COMPANHIA USINA CAMBAIBA
ADVOGADOS : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196
VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESBULHO. INVIABILIZAÇÃO NO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADI 2213. SÚMULA 354/STJ. INTERPRETAÇÃO CONFORME. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O STF firmou, em controle concentrado de constitucionalidade, a interpretação possível do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/1993, fixando que o esbulho capaz de inviabilizar o seguimento do processo expropriatório é aquele anterior ou contemporâneo à vistoria administrativa e significativo o bastante para interferir nos graus de utilização da terra e de eficiência na sua exploração (ADI n. 2.213).

2. A partir do julgamento vinculante do STF, a Súmula 354/STJ deve ser lida de forma temperada e restrita à situação delineada pelo Supremo.

3. No caso dos autos, a vistoria e o decreto expropriatório datam de 1998 e o esbulho ocorreu em 2000, não tendo relevância para o processo de desapropriação.

4. Agravo interno provido, para negar provimento integralmente ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1322507 - RJ (2018/0167209-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : COMPANHIA USINA CAMBAIBA
ADVOGADOS : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196
VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESBULHO. INVIABILIZAÇÃO NO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADI 2213. SÚMULA 354/STJ. INTERPRETAÇÃO CONFORME. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O STF firmou, em controle concentrado de constitucionalidade, a interpretação possível do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/1993, fixando que o esbulho capaz de inviabilizar o seguimento do processo expropriatório é aquele anterior ou contemporâneo à vistoria administrativa e significativo o bastante para interferir nos graus de utilização da terra e de eficiência na sua exploração (ADI n. 2.213).

2. A partir do julgamento vinculante do STF, a Súmula 354/STJ deve ser lida de forma temperada e restrita à situação delineada pelo Supremo.

3. No caso dos autos, a vistoria e o decreto expropriatório datam de 1998 e o esbulho ocorreu em 2000, não tendo relevância para o processo de desapropriação.

4. Agravo interno provido, para negar provimento integralmente ao recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão que conheceu do agravo da parte ora agravada para conhecer e dar provimento em parte ao recurso especial, a fim de invalidar os atos expropriatórios havidos após o esbulho.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a irrelevância do esbulho ocorrido posteriormente à vistoria para o seguimento do processo desapropriatório.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera.

Com a superveniência dos julgamentos de mérito da ADI n. 2.213 pelo STF, alterando a disciplina normativa disposta inicialmente por ocasião do julgamento cautelar, a Súmula 354/STJ deve ser interpretada de modo restrito e conforme o julgado de controle concentrado.

Destaco que os precedentes que deram origem ao enunciado desta Corte fazem referência expressa ao decidido naquela cautelar, que não mais subsiste. Diz o enunciado da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária."

Os precedentes do enunciado consideravam que, a partir da edição da MP n. 2.109-52/2001 (reeditada como MP n. 2.183-56/2001), não haveria mais distinção entre os momentos do ato administrativo expropriatório, na medida em que a norma impedia não só a vistoria, mas também a avaliação e a desapropriação, nos dois anos seguintes ao fim do esbulho.

Porém, a Suprema Corte definiu que o esbulho que impede o andamento do processo de desapropriação para reforma agrária é aquele que tenha nexos causal com a própria improdutividade do imóvel. Assim, a ocupação ou invasão deve comprometer a exploração da terra. A ementa do julgado foi assim redigida:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] HIPÓTESES DE INSUSCETIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. AFASTAMENTO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A MOVIMENTOS SOCIAIS QUE PARTICIPEM DIRETA OU INDIRETAMENTE DE INVASÕES DE IMÓVEIS RURAIS OU DE BENS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL. [...]

9. Ratificado o entendimento firmado de forma unânime pelo Supremo

no julgamento da medida cautelar, ocorrido em 4 de abril de 2002, com acórdão publicado em 23 de abril de 2004, ainda sob a relatoria do ministro Celso de Mello, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade, a fim de atribuir interpretação conforme à Constituição ao § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183-56/2001, em ordem a explicitar que **o esbulho possessório ou invasão a que se refere o dispositivo deve ser anterior ou contemporâneo à vistoria e atingir porção significativa do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração** (ADI n. 2213, Relator Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29/2/2024 PUBLIC 1º/3/2024, grifo nosso).

Portanto, após o julgamento do STF, a Súmula 354/STJ deve ser modulada, de modo a incidir somente quando o esbulho seja anterior ou contemporâneo à avaliação e seja capaz de alterar os graus de utilização e eficiência da exploração da terra.

No caso dos autos, o acórdão recorrido registra que a vistoria foi realizada em 1998, o decreto desapropriatório data de 1998 e a ocupação ocorreu em 2000. Inaplicável, portanto, a Súmula 354/STJ à situação.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno, para negar provimento integralmente ao recurso especial da parte agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.322.507 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0167209-1

Número de Origem:

03040006319984025103 199851033040000 3040006319984025103

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA CAMBAIBA

ADVOGADOS : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196

VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : COMPANHIA USINA CAMBAIBA

ADVOGADOS : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196

VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva

Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024